

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. Leonardo Frazão)

Determina certas condições no que diz respeito às medidas socioeducativas ligadas à Arte, bem como estabelece requisitos para educar e reinserir o jovem infrator na sociedade por estes meios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece que pelo menos 25% das medidas socioeducativas de instituições federais, estaduais e municipais responsáveis por menores infratores estejam ligadas à Arte (artes plásticas, cinema, teatro e afins).

Art. 2º Determina-se também para estas instituições a presença de profissionais contratados ou voluntários, desenvolvendo projetos sociais nesta área há pelo menos cinco (5) anos, a fim de impulsionar estes trabalhos.

Art. 3º Fica determinado que no mínimo 5% das verbas direcionadas a estas instituições para fins socioeducativos devem ser revertidas diretamente para as os fins aqui postos.

Art. 4º Os objetivos aqui colocados devem ser criteriosamente atingidos no prazo de um ano.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira passa, há anos, por complicações em áreas que convergem em muitos aspectos. Tais entraves dizem respeito à educação e à segurança, cujos valores são primordiais à nação e, de mesmo modo, ao funcionamento pleno do Estado Democrático.

Observa-se no Brasil um índice calamitoso de crimes cometidos por menores, como sustentam os dados do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. Segundo estes, de 2015 a 2016, dobrou a quantidade de casos, chegando a 189 mil. O tráfico, neste

âmbito, figura como principal razão para tamanha extravagância nos números. Além disso, é evidente que os cidadãos mais presentes nas penitenciárias são negros, de baixa renda e têm idade compreendida entre 18 e 29 anos, como aponta Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado dia 23 de junho de 2015 pelo Ministério da Justiça. Desse modo, este projeto de lei pretende agir no foco da problemática: o jovem.

Com base no Art.54, inciso V, da Lei Nº 8.069, o presente projeto de lei visa, portanto, à manutenção de direitos básicos dos jovens brasileiros, a reconhecer o valor da Arte e a possibilidade de reinserção de menores infratores na sociedade. Ainda que os recursos de muitas instituições sejam exíguos, estabeleceu-se 5% como percentil mínimo, a fim de concretizar a proposição e fazer valerem os supracitados direitos. Em síntese, o objetivo do projeto constitui-se por explorar a eficiência da educação e da estética como elementos transformadores, instruindo cidadãos dignos e livres.

No Brasil, possuímos exemplos claros do ensino de artesanato, teatro, cinema, música, danças e afins a crianças vindas do crime ou mesmo como medida para evitar tal ocorrência. Para ilustrar, cabe apontar os projetos desenvolvidos pelo CRIAM (Centro Regional de Integração e Assistência ao Menor) de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro. Sob orientação de artistas plásticos, as crianças são levadas para a pintura de um painel coletivo em grande formato, como medida socioeducativa. Outro exemplo é o Projeto Lego, do Degase, feito “em todas as Unidades de medida de internação e em 14 unidades de semiliberdade”, de acordo com o próprio órgão.

Por conseguinte, é sabida a necessidade de uma ação governamental de longo prazo, embasada em premissas previamente postas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e observando iniciativas bem-sucedidas já em execução. A proposta, como análise final, não é senão impulsionar os vigentes processos de recuperação da nossa juventude por meios artísticos e lúdicos supramencionados, a fim de uma sociedade mais justa, livre, solidária e igualitária.

Desse modo, contamos com o entendimento e apoio dos nobres Pares na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em      de      de 2018.

Deputado LEONARDO FRAZÃO